



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.1 - EXAME DE ATRIBUIÇÕES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-305/2015 SENAC – UNIDADE JABAQUARA – SÃO PAULO – SP
	Relator AMILTON AMORIM

Proposta

Processo: C – 0305/2015 FS

Interessado: SENAC – Unidade Jabaquara – São Paulo – SP.

Assunto: Curso Técnico em Geoprocessamento.

Histórico:

O presente processo trata do pedido de Registro do Curso Técnico em Geoprocessamento, oferecido pelo SENAC – Unidade Jabaquara, de São Paulo – SP.

Do processo destaca-se:

- O disposto na Lei 5194/66:

"Art. 3º- São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 10º - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

- O § único do artigo 84º da Lei Federal nº 5.194/66, estabelece que as atribuições do graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade;

- A Resolução nº 1057/14 do Confea revogou o Art. 24 da Resolução 218/73 do Confea, que estabelecia as atividades cujo desempenho seria de competências do Técnico de Grau Médio e, dessa forma, o Art. 2º da Resolução nº 1057/14 orienta que aos Técnicos Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau, serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922/85, instrumento que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio.

- Os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto Federal nº 90.922/85, ao disporem sobre as áreas de atuação e atribuições dos Técnicos Agrícolas e Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação curricular, e que o Art. 10º do Decreto nº 90.922/85 determina que nenhum profissional poderá

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional, mesma abordagem já prevista no artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea.

- A documentação apresentada nas folhas 02 a 95 do presente processo, na qual é explícita a ênfase do referido curso na modalidade de Agrimensura, inclusive na área de CARTOGRAFIA.

Considerando o Decreto 90.922/1985:

"Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino."

Considerando a Resolução 473/2012 do CONFEA:

"Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 2º O Sistema CONFEA/CREA deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003."

PARECER e VOTO:

Considerando as informações do presente processo, principalmente o Objetivo do Curso e a Estrutura Curricular, especificamente dos ingressantes de 2014, voto favoravelmente ao Registro do referido Curso de Técnico em Geoprocessamento, procedendo-se a anotação em carteira aos egressos que forem registrados neste conselho, com a concessão das atribuições descritas no Decreto 90.922/85.

De acordo com o Artigo 11º da Resolução nº 1007/03 do CONFEA com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 1016/06 do CONFEA, recomendo a adoção do Título, de acordo com a Tabela de Títulos estabelecida pela Resolução 473/2012 do CONFEA, 163-03-00 / Técnico em Geodésia e Cartografia, pela similaridade exposta na documentação apresentada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

2	C-512/2009 V2 ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DR. ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

Processo: C-512/2009 V2 DS

Interessado: ETE Dr. Antonio Eufrásio de Toledo

Assunto: Exame de Atribuições – Técnico em Agrimensura

Histórico

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para referendo das atribuições conferidas aos concluintes do curso de Técnico em Agrimensura, da ETEC Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, no ano letivo de 2015.

A última manifestação da CEEA no presente processo se fez pela Decisão CEEA/SP nº 125/2014 (fl.210), na qual foram conferidas as atribuições da Lei nº 5.524/1.968, do Decreto nº 90.922/1.985, e do Decreto nº 4.560/2.002, aos egressos do curso Técnico em Agrimensura correspondente aos anos letivos de 2.013 e 2.014.

Em 28/07/2015 a instituição de ensino interessada, informa a não ocorrência de alteração na grade curricular do curso de Técnico em Agrimensura no período de 2014 a 2015, bem como junta cópias das matrizes curriculares de 2014 e 2015, para comprovação do informado.

Consta à fl.214, despacho quanto a extensão das atribuições dos formados em 2014, aos formados em 2015, bem como o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para o referendo das atribuições conferidas aos formados do ano letivo de 2015, em razão do informado pela escola e a extensão das atribuições aos formados de 2015.

Parecer e Voto

Considerando que a Resolução nº 1.010/2.005 encontra-se suspensa desde 09/07/2012;

Considerando que a UGI – Pte. Prudente informa ter estendido aos diplomados no ano letivo de 2015 as mesmas atribuições conferidas aos Técnicos em Agrimensura formados pela interessada no ano de 2014, conforme Decisão CEEA nº 125/2014;

Considerando que o Art. 1º da Resolução nº 1.062/2.014 - Confea dispõe que os profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015 receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005;

Voto pela conferência de atribuições da Lei nº 5.524/1.968, do Decreto nº 90.922/1.985, e do Decreto nº 4.560/2.002, aos formados do curso de Técnico em Agrimensura no ano letivo de 2.015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	C-553/1983 V2 <i>INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS DA PUC DE CAMPINAS</i>
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

4	C-819/1980 V2 COLÉGIO TÉCNICO DR FRANCISCO LOGATTI
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

Processo: C-819/1980

Interessado: Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti

Assunto: Exame de Atribuições

Histórico

Processo encaminhado à CEEAGRI para apreciação / referendo quanto às atribuições conferidas pela UOP - Jaboticabal aos concluintes do curso denominado Educação Profissional de Nível Técnico - Técnico em Agrimensura, no ano letivo de 2015, do Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti (fl.300).

Referidas atribuições correspondem às do Decreto Federal nº 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7.270/1984.

Informa a instituição de ensino (fl.297), não ter havido alteração curricular para o ano de 2015, com relação ao do ano de 2014.

Em reunião ordinária de 09/12/2014, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, aprovou o parecer do relator (fl.294), mediante a Decisão CEEA nº 126/2014 (fl.295), fixando atribuições aos egressos do curso de Técnico em Agrimensura do aprovou, aos concluintes do curso de Técnico em Agrimensura nos anos letivos 2013 e 2014, a conferência das atribuições do Decreto Federal nº 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7.270/1984.

Parecer e Voto

Considerando que a Resolução nº 1.010/2.005 encontra-se suspensa desde 09/07/2012;

Considerando que a UOP - Jaboticabal informa ter estendido aos concluintes do curso do ano letivo de 2015 as atribuições do Decreto Federal nº 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7.270/1984;

Considerando que o Art. 1º da Resolução nº 1.062/2.014 - Confea dispõe que os profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015 receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005;

Voto pela conferência de atribuições do Decreto Federal nº 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7.270/1984, aos concluintes do curso no ano letivo de 2.015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM E**II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

5	E-73/2014 V3 <i>J. P. J. C.</i>
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

6	E-159/2012 <i>S. K. R.</i>
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta**III - PROCESSOS DE ORDEM F****III . I - REQUER REGISTRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

7	F-3041/2015 <i>NOVA - TOPOGRAFIA LTDA - EPP</i>
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta*À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura**A considerar o constante do presente processo e a informação da Assistência Técnica da UCT / DAC / SUPCOL, voto:*

- Pelo registro da pessoa jurídica interessada, Nova Topografia Ltda. – EPP, na circunstância disposta no parágrafo único do art. 13 da Resolução Confea nº 336/89, considerando que o profissional responsável técnico, Lucas Crispim - Técnico em Agrimensura, não detém atribuições para serviços concernentes à Cartografia e Geodésia.

- Pela anotação do Técnico em Agrimensura Lucas Crispim como responsável técnico da interessada, sem prazo de revisão, considerando o disposto no item 1.1.1. da Instrução nº 2.141/91.

- Que se adote, na situação em que se configura o presente processo, emissão de Certidão de Pessoa Jurídica nos termos da Instrução nº 2.321/2001 do Crea-SP.

- Que a interessada seja notificada a respeito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-253/2015 CAIQUE PAULO NETO DA SILVA
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-253/2015

Interessado: Caique Paulo Neto da Silva – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

HISTÓRICO:

O técnico em Agrimensura Caique Paulo Neto da Silva, CREA-SP 5069501096, solicitou Certidão de Inteiro Teor para assumir responsabilidade técnica pelas atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl. 03).

O requerente concluiu o Curso de Técnico em Agrimensura na Escola Técnica Estadual Prof. Dr. Antonio Eufrásio de Toledo, com carga horária de 1620h (mil seiscentas e vinte horas), em Presidente Prudente - SP, em 2014 (fls. 07 a 12).

PARECER e VOTO:

Considerando que o interessado possui atribuições provisórias dispostas no Decreto Federal nº 90.922, de 06 de Fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/84. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º, 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/02, regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, "que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º Grau";

Considerando que a Resolução nº 1.057/14 do Confea, em seu artigo 1º, revogou as Resoluções nº 262/79; 278/83 e também o artigo 24 da Resolução nº 218/73, todas do Confea, e seu artigo 2º dispõe que aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação. Em decorrência, o sistema CONFEA-CREA não mais aplica sua legislação administrativa na concessão de atribuições aos Técnicos Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando que um Decreto Federal só pode ser alterado, revogado ou instrumentado mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, não estando sujeito à legislação administrativa hierarquicamente inferior, como, por exemplo, Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias ou até mesmo, Decisão de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA;

Considerando que as competências e atividades de Técnico em Agrimensura, dispostas no artigo 4º do Decreto 90.922/85, não contemplam nem consignam, em nenhum de seus artigos, atividades de Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços/Atividades de Georreferenciamento;

Considerando que a formação adequada e competente do profissional para assunção de responsabilidade técnica dos serviços georreferenciamento de Imóveis Rurais só é alcançado através de grades curriculares que contemplem disciplinas como: Cálculo Diferencial e Integral, Geometria Analítica, Álgebra Linear, Estatística e Ajustamento de Observações, e que nenhuma delas costuma ser contemplada nos currículos dos Cursos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto Federal nº 90.922/85, que dispõem sobre as áreas de atuação e atribuições dos Técnicos Agrícolas e Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação curricular;

Considerando o Artigo 10º do Decreto nº 90.922/85, que determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional;

Considerando o artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, sobre as atribuições profissionais dos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade;

Voto pelo indeferimento da emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica para assunção de responsabilidade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Técnico em Agrimensura Caique Paulo Neto da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-263/2015 BRUNO MINGUES PAIVA
	Relator RENATO BENITO FELIPPE JUNIOR

Proposta

Processo n.º: PR-00263/2015

Interessado: Bruno Mingues Paiva

Assunto: Anotação em Registro

HISTÓRICO:

O interessado, profissional Bruno Mingues Paiva, registrado neste conselho em 07/06/2010 sob número 5063110083 com o título de Engenheiro Florestal, com atribuições conferidas pelo artigo 10 da Resolução no 218/73 do Confea, solicitou (fl.02) anotação em registro. O interessado apresentou cópia do histórico e diploma (fl.03) de curso de Pós Graduação "Lato Sensu" em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural, expedido em 02/03/2015 pelo Centro Universitário de Lins – UNILINS. O curso foi realizado no período de 27/02/2010 a 05/11/2011, num total de 450 horas/aula, "de acordo com a PL 2087/2004 e PL 1347/2008", conforme consta do diploma.

A Informação do chefe da UGI-Marília (fl.16), de 09/09/2015, citou equivocadamente o nome do curso como "especialização em latu sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais", e em seu Despacho orientou para que "encaminhe-se o presente a UCP, para envio à Câmara Especializada de Engenharia Agrônoma e de Engenharia de Agrimensura, (...) em conformidade com a Instrução 2.522/11".

PARECER:

Conforme descrição conferida pelo nobre Conselheiro Eng. Cart. João Fernando Custódio da Silva em diversos de seus pareceres, a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais é um neologismo que contempla o projeto, execução e representação cartográfica do levantamento geodésico dos limites de uma propriedade rural que são materializadas por vértices cujas coordenadas devem ser referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Conforme extraído da Justificativa da Proposta nº 24/2014 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura, a obrigatoriedade do Georreferenciamento de Imóveis Rurais foi estabelecido pela Lei Federal no 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais. O CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias. Além disso, para se registrar um imóvel rural, tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária.

A concessão de atribuições, bem como de sua revisão, processam-se por meio de Processo Administrativo de ordem PR, após análise e julgamento do pleito de cada Interessado exclusivamente pela respectiva Câmara, conforme orientado nos artigos 45º e 46º da Lei Federal 5.194/66.

Considerando que o artigo 11 da Resolução no 1007/03 do Confea, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do Confea, estabelece que "A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.";

Considerando que a Resolução 1062/2014 do Confea estendeu até 31/12/2015 o disposto nas Resoluções 1040/2012 e 1051/2013 do Confea, que determinaram a suspensão da aplicabilidade da Resolução 1010/2015, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização no âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Considerando que o disposto no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea determina que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

VOTO:

Voto para que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP proceda a anotação em carteira do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural ao Engenheiro Florestal Bruno Mingues Paiva, ressaltando porém que voto contrariamente à concessão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, obedecendo ao disposto no artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea. Ou seja, tal anotação não implicará na revisão das atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-275/2015	RAFAEL AUGUSTO DE OUTEIRO RIGO
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-275/2015

Interessado: Rafael Augusto de Outeiro Rigo – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Georreferenciamento

HISTÓRICO:

O técnico em Agrimensura Rafael Augusto de Outeiro Rigo, CREA-SP 5069136062, solicitou Certidão para assumir responsabilidade pelas atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl. 02).

O requerente concluiu o Curso de Técnico em Agrimensura no Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, com carga horária de 1120 (mil cento e vinte horas), em Araraquara – SP, em 2013 (fl. 03).

PARECER e VOTO:

Considerando que o interessado possui atribuições provisórias dispostas no Decreto Federal nº 90.922, de 06 de Fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/84. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º, 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/02, regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º Grau”;

Considerando que a Resolução nº 1.057/14 do Confea, em seu artigo 1º, revogou as Resoluções nº 262/79; 278/83 e também o artigo 24 da Resolução nº 218/73, todas do Confea, e seu artigo 2º dispõe que aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação. Em decorrência, o sistema CONFEA-CREA não mais aplica sua legislação administrativa na concessão de atribuições aos Técnicos Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando que um Decreto Federal só pode ser alterado, revogado ou instrumentado mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, não estando sujeito à legislação administrativa hierarquicamente inferior, como, por exemplo, Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias ou até mesmo, Decisão de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA;

Considerando que as competências e atividades de Técnico em Agrimensura, dispostas no artigo 4º do Decreto 90.922/85, não contemplam nem consignam, em nenhum de seus artigos, atividades de Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços/Atividades de Georreferenciamento;

Considerando que a formação adequada e competente do profissional para assunção de responsabilidade técnica dos serviços georreferenciamento de Imóveis Rurais só é alcançado através de grades curriculares que contemplem disciplinas como: Cálculo Diferencial e Integral, Geometria Analítica, Álgebra Linear, Estatística e Ajustamento de Observações, e que nenhuma delas costuma ser contemplada nos currículos dos Cursos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto Federal nº 90.922/85, que dispõem sobre as áreas de atuação e atribuições dos Técnicos Agrícolas e Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

sua formação curricular;

Considerando o Artigo 10º do Decreto n° 90.922/85, que determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional;

Considerando o artigo 4º do Decreto n° 90.922/85, sobre as atribuições profissionais dos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade;

Voto pelo indeferimento da emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica para assunção de responsabilidade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Técnico em Agrimensura Rafael Augusto de Outeiro Rigo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-301/2015	MIGUEL ANTÔNIO GARCIA DE CAMPOS
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-301/2015

Interessado: Miguel Antônio Garcia de Campos – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Georreferenciamento

HISTÓRICO:

O técnico em Agrimensura Miguel Antônio Garcia de Campos, CREA-SP 5069549849, solicitou Certidão para assumir responsabilidade pelas atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl. 02).

O requerente concluiu o Curso de Técnico em Agrimensura no Instituto Castela de Ensino, com carga horária de 1200 (mil duzentas horas), em Uberlândia – MG, em 2014 (fls. 03 e 04). Desse total, 840 horas foram cursadas à distância e 360 horas de forma presencial.

PARECER e VOTO:

Considerando que o interessado possui atribuições provisórias dispostas no Decreto Federal nº 90.922, de 06 de Fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/84. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º; 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/02, regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º Grau”;

Considerando que a Resolução nº 1.057/14 do Confea, em seu artigo 1º, revogou as Resoluções nº 262/79; 278/83 e também o artigo 24 da Resolução nº 218/73, todas do Confea, e seu artigo 2º dispõe que aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação. Em decorrência, o sistema CONFEA-CREA não mais aplica sua legislação administrativa na concessão de atribuições aos Técnicos Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando que um Decreto Federal só pode ser alterado, revogado ou instrumentado mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, não estando sujeito à legislação administrativa hierarquicamente inferior, como, por exemplo, Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias ou até mesmo, Decisão de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA;

Considerando que as competências e atividades de Técnico em Agrimensura, dispostas no artigo 4º do Decreto 90.922/85, não contemplam nem consignam, em nenhum de seus artigos, atividades de Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços/Atividades de Georreferenciamento;

Considerando que a formação adequada e competente do profissional para assunção de responsabilidade técnica dos serviços georreferenciamento de Imóveis Rurais só é alcançado através de grades curriculares que contemplem disciplinas como: Cálculo Diferencial e Integral, Geometria Analítica, Álgebra Linear, Estatística e Ajustamento de Observações, e que nenhuma delas costuma ser contemplada nos currículos dos Cursos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto Federal nº 90.922/85, que dispõem sobre as áreas de atuação e atribuições dos Técnicos Agrícolas e Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação curricular;

Considerando o Artigo 10º do Decreto n° 90.922/85, que determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional;

Considerando o artigo 4º do Decreto n° 90.922/85, sobre as atribuições profissionais dos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade;

Voto pelo indeferimento da emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica para assunção de responsabilidade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Técnico em Agrimensura Miguel Antônio Garcia de Campos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-348/2015	AGUINALDO FRANCISCO NEVES
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-348/2015

Interessado: Aguinaldo Francisco Neves – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

HISTÓRICO:

O técnico em Agrimensura Aguinaldo Francisco Neves, CREA-SP 5069247776, solicitou Certidão de Inteiro Teor para assumir responsabilidade técnica pelas atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl. 02).

O requerente concluiu o Curso de Técnico em Agrimensura no Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, com carga horária de 1360h (mil trezentas e sessenta horas), em Araraquara - SP, em 2013 (fls. 04 e 05).

PARECER e VOTO:

Considerando que o interessado possui atribuições provisórias dispostas no Decreto Federal nº 90.922, de 06 de Fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/84. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º; 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/02, regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º Grau”;

Considerando que a Resolução nº 1.057/14 do Confea, em seu artigo 1º, revogou as Resoluções nº 262/79; 278/83 e também o artigo 24 da Resolução nº 218/73, todas do Confea, e seu artigo 2º dispõe que aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação. Em decorrência, o sistema CONFEA-CREA não mais aplica sua legislação administrativa na concessão de atribuições aos Técnicos Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando que um Decreto Federal só pode ser alterado, revogado ou instrumentado mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, não estando sujeito à legislação administrativa hierarquicamente inferior, como, por exemplo, Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias ou até mesmo, Decisão de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA;

Considerando que as competências e atividades de Técnico em Agrimensura, dispostas no artigo 4º do Decreto 90.922/85, não contemplam nem consignam, em nenhum de seus artigos, atividades de Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços/Atividades de Georreferenciamento;

Considerando que a formação adequada e competente do profissional para assunção de responsabilidade técnica dos serviços georreferenciamento de Imóveis Rurais só é alcançado através de grades curriculares que contemplem disciplinas como: Cálculo Diferencial e Integral, Geometria Analítica, Álgebra Linear, Estatística e Ajustamento de Observações, e que nenhuma delas costuma ser contemplada nos currículos dos Cursos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto Federal nº 90.922/85, que dispõem sobre as áreas de atuação e atribuições dos Técnicos Agrícolas e Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação curricular;

Considerando o Artigo 10º do Decreto n° 90.922/85, que determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional;

Considerando o artigo 4º do Decreto n° 90.922/85, sobre as atribuições profissionais dos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade;

Voto pelo indeferimento da emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica para assunção de responsabilidade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Técnico em Agrimensura Aguiinaldo Francisco Neves.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-395/2015 FLÁVIO CESAR CORDEIRO FLORES
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-395/2015

Interessado: Flávio Cesar Cordeiro Flores – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

HISTÓRICO:

O técnico em Agrimensura Flávio Cesar Cordeiro Flores, CREA-SP 5063939233, solicitou Certidão de Inteiro Teor para assumir responsabilidade técnica pelas atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl. 03).

O requerente concluiu o Curso de Técnico em Agrimensura na Escola Técnica Professor Antonio Eufrásio de Toledo, com carga horária de 1620h (mil e seiscentas e vinte horas), em Presidente Prudente - SP, em 2012 (fls. 04 a 07).

PARECER e VOTO:

Considerando que o interessado possui atribuições provisórias dispostas no Decreto Federal nº 90.922, de 06 de Fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/84. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º, 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/02, regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, "que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º Grau";

Considerando que a Resolução nº 1.057/14 do Confea, em seu artigo 1º, revogou as Resoluções nº 262/79; 278/83 e também o artigo 24 da Resolução nº 218/73, todas do Confea, e seu artigo 2º dispõe que aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação. Em decorrência, o sistema CONFEA-CREA não mais aplica sua legislação administrativa na concessão de atribuições aos Técnicos Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando que um Decreto Federal só pode ser alterado, revogado ou instrumentado mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, não estando sujeito à legislação administrativa hierarquicamente inferior, como, por exemplo, Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias ou até mesmo, Decisão de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA;

Considerando que as competências e atividades de Técnico em Agrimensura, dispostas no artigo 4º do Decreto 90.922/85, não contemplam nem consignam, em nenhum de seus artigos, atividades de Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços/Atividades de Georreferenciamento.

Considerando que a formação adequada e competente do profissional para assunção de responsabilidade técnica dos serviços georreferenciamento de Imóveis Rurais só é alcançado através de grades curriculares que contemplem disciplinas como: Cálculo Diferencial e Integral, Geometria Analítica, Álgebra Linear, Estatística e Ajustamento de Observações, e que nenhuma delas é contemplada pelas grades dos Cursos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto Federal nº 90.922/85, que dispõem sobre as áreas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

de atuação e atribuições dos Técnicos Agrícolas e Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação curricular;

Considerando o Artigo 10º do Decreto nº 90.922/85, que determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional;

Considerando o artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, sobre as atribuições profissionais dos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Voto pelo indeferimento da revisão de atribuições e indeferimento da emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica para assunção de responsabilidade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Técnico em Agrimensura Flávio Cesar Cordeiro Flores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-412/2015 <i>ANDERSON DE PAULA MACHADO</i>
	Relator RENATO BENITO FELIPPE JUNIOR

Proposta

Processo nº: PR-00412/2015

Interessado: Anderson de Paula Machado

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

HISTÓRICO:

O interessado, profissional Anderson de Paula Machado, registrado neste conselho desde 22/12/2003 sob número 5061959207, com o título de Técnico em Agrimensura, com atribuições conferidas pelo Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/84 (fl.09), solicitou em 14/07/2015 (fl.02) documento hábil para assumir responsabilidade técnica sobre serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. O interessado apresentou cópia do Atestado de Conclusão (fl.03) e do Histórico Escolar (fl.04) de curso de Habilitação de Técnico em Agrimensura, expedido em 25/04/2003 pela Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, de Jacareí, concluído em 06/07/2001, num total de 1.680 horas/aula. O Interessado também apresentou Certificado expedido pela mesma instituição de ensino em 02/08/2011, conferindo-lhe o título de Especialista Técnico de Nível Médio em Geoprocessamento, com um total de 500 horas/aula.

O Despacho da Chefe da UGI-São José dos Campos (fl.10) expedido em 16/07/2015 cita a “conformidade com a Instrução 2.522/2011”.

PARECER:

Conforme descrição conferida pelo nobre Conselheiro Eng. Cart. João Fernando Custódio da Silva em diversos de seus pareceres, a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais é um neologismo que contempla o projeto, execução e representação cartográfica do levantamento geodésico dos limites de uma propriedade rural que são materializadas por vértices cujas coordenadas devem ser referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Conforme extraído da Justificativa da Proposta nº 24/2014 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura, a obrigatoriedade do Georreferenciamento de Imóveis Rurais foi estabelecido pela Lei Federal no 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais. O CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias. Além disso, para se registrar um imóvel rural, tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária.

A Lei Federal n° 5.194/66, em seu Art. 84 § único, estabelece que as atribuições do graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade;

A Resolução 218/73 do Confea, editada como instrumento para aplicação da Lei Federal n° 5.194/66, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e da Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional.

A Decisão CEEAGRIM 51/2013, expedida pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

sua 287ª Reunião Ordinária realizada em 26/03/2013, após análise do processo C-174/2000, reconheceu que a grade curricular da E.T.E Cônego José Bento contempla a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e aprovou a execução dessa atividade aos formandos dos anos letivos de 2012-1 e 2012-2 egressos daquela instituição de ensino.

A Resolução n.º 1057/14 do Confea revoga o Art. 24 da Resolução 218/73 do Confea, que estabelecia as atividades cujo desempenho seria de competências do técnico de grau médio, bem como determina, em seu Art. 2º, que aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal n.º 90.922/85, instrumento que regulamenta a Lei Federal n.º 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio.

Os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto Federal n.º 90.922/85, ao disporem sobre as áreas de atuação e atribuições dos técnicos agrícolas e industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação curricular, e em seu Art. 10 determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Especificamente, o § 3º do artigo 4º do Decreto Federal n.º 90.922/85 determina que os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Amparado no que dispõe a Resolução n.º 1057/14 do Confea e o Decreto Federal n.º 90.922/85, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, em sua 312ª Reunião Ordinária, após análise do processo C-174/2000 V2, expediu a Decisão CEEAGRIM 68/2015 que concedeu as atribuições do Decreto Federal n.º 90.922/85 aos egressos das turmas de 2013 e 2014 do curso de Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura da Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, exceto para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

VOTO:

Voto para que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP acolha o pedido do Técnico em Agrimensura Anderson de Paula Machado para anotação em carteira do curso que lhe conferiu o título de Especialista Técnico de Nível Médio em Geoprocessamento, ressaltando porém que voto contrariamente à concessão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, posto que as atribuições conferidas pelo Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/84, não conferem ao Interessado competência legal para desempenhar, ao nível de técnico de grau médio ou de segundo grau, as atividades plenas no âmbito do georreferenciamento de imóveis rurais. Ou seja, tal anotação não implicará na revisão das atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-449/2014	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-449/2014

Interessado: Luiz Roberto de Oliveira – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

HISTÓRICO:

O técnico em Agrimensura Luiz Roberto de Oliveira, CREA-SP 5063409658, solicitou Certidão de Inteiro Teor para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl. 02).

O requerente não apresentou nenhum documento ou certificado de curso para embasar sua solicitação.

A certidão no 1101/2014, foi emitida pelo Engenheiro Civil Vicente Malzoni Netto, Gerente Regional – GRE 10, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, em 20/08/2014 (fl. 06).

PARECER e VOTO:

Considerando que o interessado possui atribuições provisórias dispostas no Decreto Federal nº 90.922, de 06 de Fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/84. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º; 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/02, regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º Grau”;

Considerando que a Resolução nº 1.057/14 do Confea, em seu artigo 1º, revogou as Resoluções nº 262/79; 278/83 e também o artigo 24 da Resolução nº 218/73, todas do Confea, e seu artigo 2º dispõe que aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação. Em decorrência, o sistema CONFEA-CREA não mais aplica sua legislação administrativa na concessão de atribuições aos Técnicos Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando que um Decreto Federal só pode ser alterado, revogado ou instrumentado mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, não estando sujeito à legislação administrativa hierarquicamente inferior, como, por exemplo, Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias ou até mesmo, Decisão de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA;

Considerando que as competências e atividades de Técnico em Agrimensura, dispostas no artigo 4º do Decreto 90.922/85, não contemplam nem consignam, em nenhum de seus artigos, atividades de Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços/Atividades de Georreferenciamento;

Considerando que a formação adequada e competente do profissional para assunção de responsabilidade técnica dos serviços georreferenciamento de Imóveis Rurais só é alcançado através de grades curriculares que contemplem disciplinas como: Cálculo Diferencial e Integral, Geometria Analítica, Álgebra Linear, Estatística e Ajustamento de Observações, e que nenhuma delas costuma ser contemplada nos currículos dos Cursos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto Federal nº 90.922/85, que dispõem sobre as áreas de atuação e atribuições dos Técnicos Agrícolas e Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação curricular;

Considerando o Artigo 10º do Decreto nº 90.922/85, que determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional;

Considerando o artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, sobre as atribuições profissionais dos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade;

Manifesto parecer desfavorável à emissão de Certidão de Inteiro Teor para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Técnico em Agrimensura Luiz Roberto de Oliveira.

Solicito diligências para revogar a certidão no. 1101/2014, de 20/08/2014, e para protocolar sua anulação no sistema do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais do INCRA.

Solicito também diligências para apurar a exorbitância das atribuições, e as providências cabíveis, do Gerente Regional – GRE 10, Engenheiro Civil Vicente Malzoni Neto, responsável pela certidão no 1101/2014, que concedeu as atribuições profissionais de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (1.6.5.04.05) ao Técnico em Agrimensura Luiz Roberto de Oliveira. Para amparar sua decisão, o referido funcionário citou as Decisões PL-2087/2004 e PL-1347/2008.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-493/2015	LEONARDO GUERINO ZUCCOLI
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-493/2015

Interessado: Leonardo Guerino Zuccoli – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

HISTÓRICO:

O técnico em Agrimensura Leonardo Guerino Zuccoli, CREA-SP 5069531678, solicitou Certidão de Inteiro Teor para assumir responsabilidade técnica pelas atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl. 02).

O requerente concluiu o Curso de Técnico em Agrimensura na Escola Técnica Cônego José Bento, com carga horária de 1620h (mil seiscentas e vinte horas), em Jacareí - SP, em 2014 (fls. 03 e 04).

PARECER e VOTO:

Considerando que o interessado possui atribuições provisórias dispostas no Decreto Federal nº 90.922, de 06 de Fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/84. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º; 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/02, regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º Grau”;

Considerando que a Resolução nº 1.057/14 do Confea, em seu artigo 1º, revogou as Resoluções nº 262/79; 278/83 e também o artigo 24 da Resolução nº 218/73, todas do Confea, e seu artigo 2º dispõe que aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação. Em decorrência, o sistema CONFEA-CREA não mais aplica sua legislação administrativa na concessão de atribuições aos Técnicos Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando que um Decreto Federal só pode ser alterado, revogado ou instrumentado mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, não estando sujeito à legislação administrativa hierarquicamente inferior, como, por exemplo, Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias ou até mesmo, Decisão de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA;

Considerando que as competências e atividades de Técnico em Agrimensura, dispostas no artigo 4º do Decreto 90.922/85, não contemplam nem consignam, em nenhum de seus artigos, atividades de Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços/Atividades de Georreferenciamento;

Considerando que a formação adequada e competente do profissional para assunção de responsabilidade técnica dos serviços georreferenciamento de Imóveis Rurais só é alcançado através de grades curriculares que contemplem disciplinas como: Cálculo Diferencial e Integral, Geometria Analítica, Álgebra Linear, Estatística e Ajustamento de Observações, e que nenhuma delas costuma ser contemplada nos currículos dos Cursos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto Federal nº 90.922/85, que dispõem sobre as áreas de atuação e atribuições dos Técnicos Agrícolas e Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação curricular;

Considerando o Artigo 10º do Decreto n° 90.922/85, que determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional;

Considerando o artigo 4º do Decreto n° 90.922/85, sobre as atribuições profissionais dos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade;

Voto pelo indeferimento da emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica para assunção de responsabilidade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Técnico em Agrimensura Leonardo Guerino Zuccoli.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-371/2015	JUVENAL RODRIGUES DE PAULA
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-371/2015

Interessado: Juvenal Rodrigues de Paula – Técnico em Agrimensura

Assunto: Anotação de curso e extensão de atribuições

HISTÓRICO:

O técnico em Agrimensura Juvenal Rodrigues de Paula, CREA-SP 0645006139, solicitou anotação de curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e a extensão das respectivas atribuições profissionais (fl. 02).

O requerente concluiu o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com carga horária de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga - FEAP, Pirassununga - SP, em 2015 (fl. 03).

PARECER e VOTO:

Considerando o Artigo nº 29, da resolução 1.007/2.003: A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC;

Considerando o Artigo nº 45 da resolução 1.007/2.003: "A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I dessa Resolução, nos seguintes casos: II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor."

Considerando o Artigo nº 29, da resolução 1.007/2.003: A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC;

Considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da resolução 1.007/2.003: Art. 48: No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Considerando que o interessado possui atribuições provisórias dispostas no Decreto Federal nº 90.922, de 06 de Fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/84. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º; 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/02, regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º Grau”;

Considerando que a Resolução nº 1.057/14 do Confea, em seu artigo 1º, revogou as Resoluções nº 262/79; 278/83 e também o artigo 24 da Resolução nº 218/73, todas do Confea, e seu artigo 2º dispõe que aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação. Em decorrência, o sistema CONFEA-CREA não mais aplica sua legislação administrativa na concessão de atribuições aos Técnicos Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando que um Decreto Federal só pode ser alterado, revogado ou instrumentado mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, não estando sujeito à legislação administrativa hierarquicamente inferior, como, por exemplo, Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias ou até mesmo, Decisão de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA;

Considerando que as competências e atividades de Técnico em Agrimensura, dispostas no artigo 4º do Decreto 90.922/85, não contemplam nem consignam, em nenhum de seus artigos, atividades de Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços/Atividades de Georreferenciamento;

Considerando que a formação adequada e competente do profissional para assunção de responsabilidade técnica dos serviços georreferenciamento de Imóveis Rurais só é alcançado através de grades curriculares que contemplem disciplinas como: Cálculo Diferencial e Integral, Geometria Analítica, Álgebra Linear, Estatística e Ajustamento de Observações, e que nenhuma delas costuma ser contemplada nos currículos dos Cursos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto Federal nº 90.922/85, que dispõem sobre as áreas de atuação e atribuições dos Técnicos Agrícolas e Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação curricular;

Considerando o Artigo 10º do Decreto nº 90.922/85, que determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional;

Considerando o artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, sobre as atribuições profissionais dos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade;

Voto pelo deferimento da anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no SIC do Técnico em Agrimensura Juvenal Rodrigues de Paula.

Manifesto parecer desfavorável ao acréscimo de atribuições profissionais ao Técnico em Agrimensura Juvenal Rodrigues de Paula.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-501/2015 JOSÉ FRANCISCO MAZEU FILHO
	Relator RENATO BENITO FELIPPE JUNIOR

Proposta

Processo n.º: PR-00501/2015

Interessado: José Francisco Mazeu Filho

Assunto: Anotação em Carteira

HISTÓRICO:

O interessado, profissional José Francisco Mazeu Filho, registrado neste conselho em 13/07/2007 sob número 5062416650 com o título de Engenheiro Agrônomo, com atribuições conferidas pelo artigo 5º da Resolução no 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, solicitou em 04/08/2015 (fl.02) documento hábil para assumir responsabilidade técnica sobre serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. O interessado apresentou cópia do histórico e diploma (fl.03) de curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais "Latu Sensu", expedido em 16/07/2015 pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga – FEAP. O curso foi realizado no período de 29/08/2014 a 24/06/2015, num total de 480 horas/aula. No diploma consta que o curso foi organizado de acordo com a Resolução CNE/CES nº 1/07 e com as Resoluções do Confea PL 0633/03 e PL 2087/04.

PARECER:

Conforme descrição conferida pelo nobre Conselheiro Eng. Cart. João Fernando Custódio da Silva em diversos de seus pareceres, a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais é um neologismo que contempla o projeto, execução e representação cartográfica do levantamento geodésico dos limites de uma propriedade rural que são materializadas por vértices cujas coordenadas devem ser referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Conforme extraído da Justificativa da Proposta nº 24/2014 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura, a obrigatoriedade do Georreferenciamento de Imóveis Rurais foi estabelecido pela Lei Federal no 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais. O CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias. Além disso, para se registrar um imóvel rural, tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária.

A concessão de atribuições, bem como de sua revisão, processam-se por meio de Processo Administrativo de ordem PR, após análise e julgamento do pleito de cada Interessado exclusivamente pela respectiva Câmara, conforme orientado nos artigos 45º e 46º da Lei Federal 5.194/66.

Considerando que o artigo 11 da Resolução no 1007/03 do Confea, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do Confea, estabelece que "A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.";

Considerando que a Resolução 1062/2014 do Confea estendeu até 31/12/2015 o disposto nas Resoluções 1040/2012 e 1051/2013 do Confea, que determinaram a suspensão da aplicabilidade da Resolução 1010/2015, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização no âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Considerando que o disposto no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea determina que "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

VOTO:

Voto para que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP proceda a anotação em carteira do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais “Lato Sensu” ao Engenheiro Agrônomo José Francisco Mazeu Filho, ressaltando porém que voto contrariamente à concessão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, obedecendo ao disposto no artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea. Ou seja, tal anotação não implicará na revisão das atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-546/2015	ERIC MARTINS ALVARES
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-546/2015

Interessado: Eric Martins Alvares – Engenheiro Civil

Assunto: anotação de curso e atribuições de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

HISTÓRICO:

O Engenheiro Civil Eric Martins Alvares, CREA 5062995920, solicitou anotação de curso e extensão das atribuições para a execução de serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. (fl. 3).

O solicitante apresentou o diploma do curso de aperfeiçoamento profissional em Georreferenciamento de Imóveis rurais, de 360h (trezentas e sessenta horas), concluído em 2009, emitido pelo Instituto Educacional Cândida de Souza da Faculdade de Engenharia de Minas Gerais (fls. 04 a 05).

PARECER e VOTO:

Considerando o Artigo nº 29, da resolução 1.007/2.003: A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC;

Considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da resolução 1.007/2.003: Art. 48: No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Considerando que a alínea “d” da Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, estabelece que “nos casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente”;

Considerando o artigo 11 da Resolução no 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”;

Considerando a suspensão da aplicabilidade da Resolução 1.010/2.005, em decorrência das resoluções nº 1.040/2.012, 1.051/2.013 e 1.062/2.014 do Confea;

Considerando o artigo 25 da Resolução no 218/1973: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”.

Voto pelo deferimento da anotação do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais no SIC ao Engenheiro Civil Eric Martins Alvares. Entretanto, manifesto parecer desfavorável à inclusão das atribuições de Responsabilidade Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Engenheiro Civil Eric Martins Alvares. É vedado ao Engenheiro Civil realizar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em decorrência do artigo 25 da Resolução no 218/1973: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

IV . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-356/2015 VALNEI CARLOS COELHO
	Relator RENATO BENITO FELIPPE JUNIOR

Proposta

Processo n.º: PR-00356/2015

Interessado: Valnei Carlos Coelho

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

HISTÓRICO:

O interessado, profissional Valnei Carlos Coelho, registrado neste Conselho desde 16/07/2008 sob número 5061932940, com o título de Técnico em Agrimensura, com atribuições conferidas pelo Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7270/84 (fl.06), solicitou em 13/05/2015 (fl.02) documento hábil para assumir responsabilidade técnica sobre serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. O Interessado apresentou cópia do certificado (fl.03) do curso de extensão Qualificação/Aperfeiçoamento Profissional em Georreferenciamento, expedido em agosto de 2011 pela Fundação Educacional de Ituiutaba – FEIT, associada à Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, em parceria com a empresa Castela Engenharia e Consultoria, num total de 360 horas/aula.

PARECER:

Conforme descrição conferida pelo nobre Conselheiro Eng. Cart. João Fernando Custódio da Silva em diversos de seus pareceres, a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais é um neologismo que contempla o projeto, execução e representação cartográfica do levantamento geodésico dos limites de uma propriedade rural que são materializadas por vértices cujas coordenadas devem ser referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Conforme extraído da Justificativa da Proposta nº 24/2014 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura, a obrigatoriedade do Georreferenciamento de Imóveis Rurais foi estabelecido pela Lei Federal nº 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais. O CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias. Além disso, para se registrar um imóvel rural, tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária.

A Lei Federal nº 5.194/66, em seu Art. 84 § único, estabelece que as atribuições do graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade. A Resolução 218/73 do Confea, editada como instrumento para aplicação da Lei Federal nº 5.194/66, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e da Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional.

A Resolução nº 1057/14 do Confea revoga o Art. 24 da Resolução 218/73 do Confea, que estabelecia as atividades cujo desempenho seria de competências do técnico de grau médio, bem como determina, em seu Art. 2º, que aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922/85, instrumento que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio.

Os artigos 3º, 4º, 5º, 6º (com alterações conferidas pelo Decreto Federal 4.560/02) e 7º do Decreto Federal nº 90.922/85, ao disporem sobre as áreas de atuação e atribuições dos técnicos agrícolas e industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

que devem ser respeitados os limites de sua formação curricular.

Especificamente, o § 3º do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 determina que os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

VOTO:

Voto para que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP acolha o pedido do Técnico em Agrimensura Valnei Carlos Coelho para anotação em carteira do curso de Qualificação/Aperfeiçoamento Profissional em Georreferenciamento, ressaltando porém que voto contrariamente à concessão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, posto que as atribuições conferidas pelo Decreto Federal 90.922/85, ressaltando-se o disposto na Lei Federal 7.270/1984, não conferem ao Interessado competência legal para desempenhar, ao nível de técnico de grau médio ou de segundo grau, as atividades plenas no âmbito do georreferenciamento de imóveis rurais. Ou seja, tal anotação não implicará na revisão das atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

IV . IV - REGISTRO DEFINITIVONº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-377/2015 <i>ARISTIDES BENTO JUNIOR</i>
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo nº: PR-377/2015

Interessado: Aristides Bento Junior – Técnico em Agrimensura

Assunto: Registro definitivo

HISTÓRICO:

O Técnico em Edificações Aristides Bento Junior, CREA-SP 0641360350, encaminhou documentação, mas não indicou a natureza da sua solicitação (fl. 02). A UOP Lins interpretou o pedido como registro definitivo como Técnico em Agrimensura e encaminhou o processo à Câmara de Engenharia Civil (fl. 12). A Câmara de Engenharia Civil encaminhou o processo à Câmara de Agrimensura (fl. 12).

O solicitante anexou o diploma de Técnico em Agrimensura, emitido pela Escola de 1º e 2º graus do Instituto Americano de Lins da Igreja Metodista, concluído em 02/10/1987 (fl. 03). Também juntou ao processo o certificado de conclusão do 2º grau e vida escolar, datado de 17/12/1980 (fl. 04). Não há documentos que esclareçam ou justifiquem o intervalo de sete anos entre as datas da emissão do diploma e do certificado de conclusão do 2º grau.

O Curso de Técnico de Segundo Grau em Agrimensura do Instituto Americano de Lins da Igreja Metodista não possui atribuições cadastradas no Sistema CREANET para o ano de 1987 (fl. 10).

PARECER e VOTO:

Considerando o artigo 55 da Lei 5.194/66 “Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”;

Considerando o artigo 11 da Lei 5.194/66 “A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”;

Manifesto parecer desfavorável ao registro definitivo de Técnico em Agrimensura ao Técnico em Edificações Aristides Bento Junior, pois o referido curso da instituição de ensino não possui atribuições registradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-490/2015	SANDRA MEDINA BENINI
	Relator	RENATO BENITO FELIPPE JUNIOR

Proposta

Processo nº: PR-00490/2015

Interessado: Sandra Medina Benini

Assunto: Registro Definitivo

HISTÓRICO:

A Interessada, profissional Sandra Medina Benini, registrada neste Conselho sob número 5060655374, com o título de Arquiteta e Urbanista (inativo) e Engenheira de Segurança do Trabalho, com atribuições conferidas pelo artigo 4º da Resolução 359/91, solicitou em 12/08/2015 junto CREA de Tupã (fl. 20) o registro definitivo como Geógrafa, com base no disposto no inciso V (incluído pela Lei Federal 7.399/85) do Artigo 2º da Lei Federal 6.664/79. Também solicitou a anotação do título de Mestre em Geografia na Área de Produção do Espaço Geográfico, conforme histórico escolar (fl.04) e diploma (fl.03) expedido em 11/03/2010 pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da UNESP, Campus de Presidente Prudente, bem como a anotação do título de Doutora em Geografia na Área de Produção do Espaço Geográfico, conforme histórico escolar (fls.09 e 10) e diploma (fl.08) expedido em 17/06/2015 pela mesma Faculdade, além da anotação do curso de Licenciatura em Geografia, conforme histórico escolar (fls.06 e 07) e diploma (fl.05) conferido em 17/07/2014 pelo Centro Universitário Claretiano, de Batatais, com carga horária de 2.800 horas.

Em 09/09/2015 o chefe da UGI-Marília encaminhou equivocadamente o processo para análise da Câmara Especializada em Geologia e Engenharia de Minas – CAGE.

PARECER:

A Lei Federal 7.399/85 alterou o artigo 2º da Lei Federal nº 6.664/79, que disciplina a profissão de geógrafo, incluindo nesta o inciso V, que estende o exercício da profissão de Geógrafo aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas. Cabe alertar sobre a existência de Projeto de Lei do Senado, identificado como PLS 117/2004, que solicita a revogação da Lei Federal 7.399/85, bem como de sua regulamentação pelo Decreto Federal 92.290/86. Atualmente, esse projeto de lei encontra-se em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, agora identificado como PL 6.804/2006. Conforme explanação do autor do PLS 117/2004 o geógrafo e então senador Sibá Machado, "De fato, é inadmissível que um profissional de qualquer curso superior, com mestrado e doutorado em uma determinada especialização da Geografia, possa exercer a profissão em toda sua plenitude e abrangência." No âmbito do sistema Confea/Crea, a revogação da Lei Federal 7.399/85 foi solicitada pela Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura, por meio da Proposta nº 09/2014 – CCEEAGRI. O artigo 11 da Resolução no 1.007/03 do Confea, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1.016/06 do Confea, estabelece que "A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."

VOTO:

Após análise das qualificações acadêmicas apresentadas pela Interessada, amparado pelo disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal 5.194/66, bem como no artigo 11 da Resolução 1.007/2003 do Confea, e no inciso V do artigo 2º da Lei Federal 6.664/79, incluído pela Lei Federal 7.399/85, VOTO para que esta Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP acolha a solicitação da Interessada, Engª de Segurança do Trabalho Sandra Medina Benini, pelo registro definitivo da profissional, concedendo-lhe o título de Geógrafa, com atribuições conferidas pelo artigo 3º da Lei Federal 6.664/79. Também VOTO para que esta Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP acolha parcialmente a solicitação da Interessada para a anotação dos títulos de Mestre em Geografia na Área de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

Produção do Espaço Geográfico e de Doutora em Geografia na Área de Produção do Espaço Geográfico, porém, que lhe seja negada a anotação do título de Licenciatura em Geografia, com base no disposto no inciso II do artigo 45 da Resolução 1.007/2003 do Confea.

Voto também para que a UGI-Marília seja alertada acerca do disposto na Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Crea, estabelecido pela Resolução 473/2002 do Confea, para esclarecimento de possível dúvida em relação às categorias profissionais que compõem a modalidade Agrimensura, a exemplo do que foi recentemente recomendado à UGI-Santos no escopo do processo PR-00297/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

IV . V - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-435/2015	PAULO ALEXANDRE DA COSTA REIS
	Relator	RENATO BENITO FELIPPE JUNIOR

Proposta

Processo n.º: PR-00435/2015

Interessado: Paulo Alexandre da Costa Reis

Assunto: Extensão de Atribuições

HISTÓRICO:

O interessado, profissional Paulo Alexandre da Costa Reis, registrado neste conselho em 22/01/1994 sob número 5060198203 com o título de Engenheiro Agrônomo, com atribuições conferidas pelo artigo 5º da Resolução no 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, solicitou em 01/07/2015 (fl.02) documento hábil para assumir responsabilidade técnica sobre serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. O interessado apresentou cópia do histórico e diploma (fl.03) de curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais "Latu Sensu", expedido em 15/09/2014 pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga – FEAP. O curso foi realizado no período de 03/08/2012 a 10/05/2013, num total de 480 horas/aula. No diploma consta que o curso foi organizado de acordo com a Resolução CNE/CES nº 1/07 e com as Resoluções do Confea PL 0633/03 e PL 2087/04.

Consta do processo o Despacho do Chefe da UGI-São José dos Campos (fl.10) expedida em 30/07/2015 onde solicita "de conformidade com a Instrução 2522/2011" encaminhar "o presente processo ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Agrimensura para manifestar-se a respeito da expedição de Certidão de Responsabilidade Técnica por Georreferenciamento de Imóveis Rurais a interessada..." e "Após o exame, retornar o processo a esta UGI para prosseguir o assunto.

PARECER:

Conforme descrição conferida pelo nobre Conselheiro Eng. Cart. João Fernando Custódio da Silva em diversos de seus pareceres, a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais é um neologismo que contempla o projeto, execução e representação cartográfica do levantamento geodésico dos limites de uma propriedade rural que são materializadas por vértices cujas coordenadas devem ser referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Conforme extraído da Justificativa da Proposta nº 24/2014 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura, a obrigatoriedade do Georreferenciamento de Imóveis Rurais foi estabelecido pela Lei Federal no 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais. O CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias. Além disso, para se registrar um imóvel rural, tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária.

A concessão de atribuições, bem como de sua revisão, processam-se por meio de Processo Administrativo de ordem PR, após análise e julgamento do pleito de cada Interessado exclusivamente pela respectiva Câmara, conforme orientado nos artigos 45º e 46º da Lei Federal 5.194/66.

Considerando que o artigo 11 da Resolução no 1007/03 do Confea, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do Confea, estabelece que "A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.";



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

Considerando que a Resolução 1062/2014 do Confea estendeu até 31/12/2015 o disposto nas Resoluções 1040/2012 e 1051/2013 do Confea, que determinaram a suspensão da aplicabilidade da Resolução 1010/2015, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização no âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Considerando que o disposto no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea determina que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

VOTO:

Voto para que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP proceda a anotação em carteira do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais “Lato Sensu” ao Engenheiro Agrônomo Paulo Alexandre da Costa Reis, ressaltando porém que voto contrariamente à concessão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, obedecendo ao disposto no artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea. Ou seja, tal anotação não implicará na revisão das atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

24	SF-33/2015 P1 SEVERO PEREIRA
	Relator RENATO BENITO FELIPPE JUNIOR

Proposta

Processo nº: SF-00033/2015

Interessado: Severo Pereira

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

HISTÓRICO:

Trata-se de processo instaurado em 09/01/2015 pela UGI de São Carlos, decorrente de denúncia de José Luiz de Mello Oliveira contra o Técnico em Agrimensura Severo Pereira, registrado neste Conselho sob o nº 5062542345. Segundo o Denunciante, o profissional descumpriu acordo informal estabelecido entre as partes para serviços de agrimensura. Notificado, em sua defesa o Interessado alegou desconhecer o Denunciante, bem como não reconheceu como sendo de sua autoria o material apresentado, composto por plantas. Não consta nenhuma outra prova documental ou testemunhal.

PARECER:

A Resolução nº 1.008/2004 do Confea dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Em seu artigo 17 determina que a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. O artigo 18 determina notificar o autuado sobre a decisão da câmara especializada, por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

A Instrução CREA-SP nº 2.599/13 dispõe sobre os procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar. Em seu artigo 12 destaca que, não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP onde foi instaurado, para dar conhecimento da decisão às partes.

VOTO:

Diante da análise do processo, amparado no disposto no artigo 17 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, manifesto meu voto para que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura não acolha a denúncia contra Técnico em Agrimensura Severo Pereira, e que o processo, por meio do Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC, seja restituído à UGI de São Carlos para dar conhecimento da decisão às partes, conforme orienta o artigo 12 da Instrução CREA-SP nº 2.599/13, em complementação ao disposto no artigo 18 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-290/2015	FRANCISCO VIEIRA JUNIOR
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura

HISTÓRICO:

O MM Juiz de direito da 1ª vara estadual cível da comarca de Matão-SP, Dr. Marcos Therezeno Martins encaminhou ao CREA-SP a cópia da decisão que multou e substituiu o Engenheiro Agrimensor e de Segurança do Trabalho Francisco Vieira Júnior. O profissional atuou como perito no processo 0006867-60.2008.8.26.0347, que tinha como requerente Sebastião Jorge Luca Antonio e, requerido, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 02 e 03).

O MM Juiz baseou sua decisão no artigo 424 do Código de Processo Civil: “O perito pode ser substituído quando: I – carecer de conhecimento técnico ou científico; II- sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo”. O magistrado afirma que o referido perito foi intimado inúmeras vezes a complementar o laudo pericial e deixou de fazê-lo (fl. 03). Notificado pelo Crea, o Engenheiro protocolou sua defesa em 30/03/2015 (fls. 12 e 13). Nela, alega que o laudo pericial foi elaborado e entregue no prazo inicialmente fixado. Argumenta que somente os esclarecimentos decorrentes da impugnação pelas partes envolvidas no processo não foram atendidos. Justifica sua atitude pelo excesso de trabalho, pois atua como assistente técnico para outras instituições e empresas. O denunciado apresenta as seguintes cópias:

- Laudo pericial (fls. 16 a 28);
- Certidão de prestação de serviços na 2ª Vara Federal de Araraquara (fl. 14);
- Atestado de prestação de serviços na 1ª Vara Federal de Araraquara (fl. 15);
- Declaração de prestação de serviços à Sucocítrico Cutrale (fl. 29);
- Declaração de prestação de serviços ao Rodoviário Morada do Sol (fl. 30);
- Declaração de prestação de serviços à Associação São Bento de Ensino (fl. 31).

PARECER e VOTO:

Considerando os documentos do processo de análise preliminar de denúncia SF-290/2015;

Considerando que a decisão do Juiz Dr. Marcos Therezeno Martins pode ser considerada como elemento comprobatório do fato denunciado e que a defesa do perito não questionou a determinação do magistrado; Considerando que o alegado excesso de trabalho do perito não justifica a ausência de esclarecimentos ao Juiz Dr. Marcos Therezeno Martins;

Considerando que as certidões, declarações e atestados anexados ressaltam o cumprimento satisfatório das suas funções profissionais do perito em diversas instituições, mas não o eximem da falta em questão; Considerando o artigo 8º (IV) da Resolução Confea 1002/2002, que considera como um princípio ético o cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais. Considerando o artigo 9º (II, c), que se refere ao dever de preservar o bom conceito e apreço social da profissão, e no artigo 10 (I, a) (III, f) no qual é vedada a conduta de descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres de ofício.

Voto pela transformação do processo SF-290/2015 em processo de ordem E, tendo como assunto Apuração de Falta Ética Disciplinar do Engenheiro Agrimensor e de Segurança do trabalho Francisco Vieira Junior, e encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 16/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-771/2014	WELLINGTON GUITARRARI MANOEL
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: SF-771/2014

Interessado: Wellington Guitarrari Manoel – Técnico em Agrimensura

Assunto: Apuração de denúncia

HISTÓRICO:

O senhor Marco Aurélio Lopes, CPF 117.956.068-00, residente na Rua Travessa do Lírio, 33 Bragança Paulista, São Paulo, protocolou uma denúncia contra o profissional Wellington Guitarrari Manoel, Técnico em Agrimensura, CREA 5062683050, em 23/05/2014 (fls.02 e 03).

De acordo com o denunciante, o referido profissional não terminou os serviços de Topografia para identificação do lote 49, quadra 12, na Rua João Morales Hernandez, Atibaia, São Paulo. (fl. 03).

O denunciante esclarece que não foi feito contrato de prestação de serviços e tampouco foi entregue comprovante de pagamento (fl. 03). Os termos da prestação de serviços estão contidos na mensagem eletrônica (email) enviada pelo denunciado ao denunciante (fl. 12).

O denunciante afirmou ainda que o Técnico em Agrimensura denunciado apresentou os seguintes documentos: ART do serviço a ser paga, Levantamento Planimétrico, Memorial Descritivo, Relatório GPS e CDROM com os documentos digitalizados (fls. 03 e 04).

O Técnico em Agrimensura Wellington Guitarrari Manoel foi notificado pelo CREASP a se manifestar formalmente sobre a denúncia em 04/07/2014 (fl. 34).

O Técnico em Agrimensura Wellington Guitarrari Manoel apresentou carta em sua defesa (fls. 36 e 37).

Anexou os seguintes documentos: memorial descritivo (fl. 38), ART (fl. 39), cinco fotos do terreno (fl. 40) e levantamento planialtimétrico (fl. 41).

PARECER e VOTO:

Considerando os documentos do processo de análise preliminar de denúncia SF-771/2014;

Considerando que não há contrato de prestação de serviços firmado entre as partes envolvidas;

Considerando que o denunciado apresentou defesa e documentação que comprova a execução do serviço acordado com o denunciante, via mensagem eletrônica (email) de 27/01/2014;

Voto pelo arquivamento do processo, pois não há evidências nos autos que caracterizem uma infração ética do Técnico em Agrimensura Wellington Guitarrari Manoel.